



SIG N. 06.2015.00003901-0

OBJETO: Apurar eventual poluição na junção do Rio Pequeno e do Rio Fortuna, próximo à Gruta Nossa Senhora Aparecida, localidade de Rio Pequeno, Grão Pará/SC, possivelmente ocasionada pela atividade de suinocultura desenvolvida por Amilton Wiggers Meurer.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte, neste ato representado pela Promotora de Justiça Marcela Pereira Geller doravante designada COMPROMITENTE e Amilto Wiggers Meurer, brasileiro, casado, empresário, com CPF n. 798.769.279-49 e RG n. 2.931.338, acompanhado de seu procurador devidamente constituído, conforme Procuração de fl. 196, Rafael Giordani Sabino, OAB/SC 52262, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal);



CONSIDERANDO que meio ambiente, segundo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade, prevista no art. 5º, inciso XXIII; art. 170, inciso VI; art. 182, § 2º; art. 186, inciso II; e art. 225, todos da Constituição da República, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o art. 3º, II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que, na forma do art. 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no art. 3º da Lei n. 12.6521, o que, em tese, não foi o caso;

CONSIDERANDO que o foi constatado em vistoria que parte da planta fabril está inserida na área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que a empresa está inserida no mesmo local desde antes do marco do Código Florestal de 22/7/2008;

CONSIDERANDO que, embora tenham ocorrido reformas de ampliação da empresa após este marco, foi identificado pelo IMA que tais obras ocorreram fora da Área de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que nos termos do § 12º do art. 61-A do Código Florestal "será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas."



CONSIDERANDO que o Compromissário vem exercendo a atividade de suinocultura sem licença ambiental;

CONSIDERANDO que, ainda, que o art. 225, §3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 14, §1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, sendo que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com a permissão do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes Cláusulas:

1 - DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da atividade de suinocultura no tocante ao licenciamento ambiental e a reparação do dano ambiental realizado na área de preservação permanente da propriedade localizada no imóvel situado em Grão-Pará, assim como a regularização da atividade desenvolvida pelo Compromissário;

2 - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA - o COMPROMISSÁRIO compromete-se a regularizar a atividade desempenhada, dando prosseguimento ao FCEI n. 407947 e



FCEI n. 412181, cumprindo com todas as exigências para deferimento da licença ambiental e/ou recomendações de controles ambientais necessários;

Parágrafo Primeiro: Compromete-se o COMPROMISSÁRIO a realizar todas as medidas e cumprir todos os prazos estipulados pelo Órgão Ambiental para expedição da licença/autorização ou certidão de controle ambiental;

Parágrafo Segundo: Compromete-se o COMPROMISSÁRIO, ainda, que comprovará o cumprimento da obrigação perante esta Promotoria de Justiça, apresentando relatório sobre o andamento do processo junto ao órgão ambiental, trimestralmente;

CLÁUSULA TERCEIRA — O COMPROMISSÁRIO se obriga a recuperar o dano ambiental ocasionado em toda a sua extensão consistente em efetuar a recuperação da área de preservação permanente da propriedade na faixa de 15 metros, nos locais em que existe estrutura física já consolidada, por meio de elaboração e execução de PRAD, a ser aprovado pelo IMA ou FAMGP, o qual deverá conter, no mínimo estudo técnico apontando que as estruturas inseridas na faixa de 15 metros da APP não oferecem risco à vida ou à integridade física das pessoas; além disso, deverão recuperar a faixa não edificável da APP em toda a extensão em que não tiver estrutura física;

Parágrafo Primeiro: o PRAD deverá ser confeccionado <u>no prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, a contar da comunicação da homologação do TAC junto ao Conselho <u>Superior do Ministério Público</u>, devendo ser protocolizado dentro do referido prazo para análise do IMA ou da FAMGP, acompanhado de cópia do presente acordo, <u>com a</u> apresentação de cópia nesta Promotoria de Justiça para ciência;

Parágrafo Segundo: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o PRAD, o COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir todas exigências feitas pelo Órgão Ambiental, no prazo estipulado por este, bem como, após homologado o projeto, a executá-lo, cumprindo as ações determinadas pelo plano, nos prazos determinados pelo órgão (cronograma);

Parágrafo Terceiro: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integrará este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas



licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Quarto: o COMPROMISSÁRIO se compromete em comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentou os projetos/documentos exigidos pelo órgão ambiental, nos prazos estabelecidos, sempre que lhe for solicitado;

Parágrafo Quinto: o COMPROMISSÁRIO se obriga a observar e cumprir as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), promovendo a recuperação integral da área degradada conforme cronograma aprovado pelo órgão ambiental;

Parágrafo Sexto: o COMPROMISSÁRIO está ciente que deverá apresentar, a cada 6 (seis) meses, contados da assinatura do presente Termo, relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, bem como do controle de rebrota, até a efetiva reparação do dano;

Parágrafo Sétimo: Para fins de controle do prazo de cumprimento da presente Cláusula, será considerado o cronograma apresentado e aprovado pelo órgão ambiental:

Parágrafo Oitavo: Caso o estudo técnico aponte que a(s) estrutura(s) existente(s) pode(m) causar risco à vida ou à integridade física das pessoas, o Compromissário se comprometerá a efetuar a demolição da(s) estrutura(s) assim identificada(s) com a respectiva recuperação ambiental da área;

CLÁUSULA QUARTA - Como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos metaindividuais tutelados pelo presente instrumento, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a depositar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina - FRBL, CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento a ser expedida por esta 2ª Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor será dividido em 5 (cinco) parcelas mensais, a serem pagas até o dia 10, e cujo pagamento se iniciará após a



homologação do arquivamento do Inquérito Civil, pelo Conselho Superior do Ministério Público. Para tanto, com a homologação do arquivamento, o investigado será notificado e receberá os boletos para dar início ao pagamento;

Parágrafo Segundo: O valor foi assim estabelecido levando-se em consideração o que prescreve o art. 8º, seu parágrafo único e respectivas alíneas, do Assento n. 1/2013/CSMP;

Parágrafo Terceiro: Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à esta Promotoria de Justiça cópia do comprovante do pagamento dos boletos, em até 10 (dez) dias após o vencimento de cada um, conforme item acima.

3 – DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

CLÁUSULA QUINTA o COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do presente Termo, na obrigação de não fazer, consistente em não promover nova supressão, danificação ou qualquer intervenção na área da APP, sem licença ou autorização para tanto, devendo ser observada, para tanto, o artigo 4º do Código Florestal;

4 – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CLÁUSULA SEXTA - em caso de transferência da propriedade ou posse da área, ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, o COMPROMISSÁRIO fica obrigado a dar ciência a outra parte do negócio, fazendo constar no contrato particular ou escritura pública as obrigações aqui assumidas e a respectiva multa pelo descumprimento;

Parágrafo único: em caso de transferência da propriedade ou posse da área, de qualquer forma, sem que tenham sido cumpridas todas as demais obrigações assumidas, o COMPROMISSÁRIO permanecerá como responsável solidário com o adquirente, possuidor ou detentor, nas obrigações e na multa pelo



descumprimento;

CLÁUSULA SÉTIMA – A fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pelos órgãos ambientais ou por Técnico Ambiental, mediante elaboração de auto de constatação ou documento similar, e conforme eventuais requisições do Ministério Público;

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, estabelecido, que poderá ser realizada vistoria *in loco*, a qualquer tempo, por conveniência do Ministério Público ou dos Órgãos Ambientais, independentemente de aviso prévio;

Parágrafo Segundo: fica o COMPROMISSÁRIO ciente que eventuais valores despendidos no custeio de perícias realizadas, ainda que para adoção de medidas judiciais, serão ressarcidos por ele ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

5 – DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PRESENTE AJUSTE

CLÁUSULA OITIVA - em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, o COMPROMISSÁRIO sujeitar-se a titulo de cláusula penal, no pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa incidirá de forma independente para qualquer obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Segundo: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a



execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Terceiro: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

Parágrafo Quarto: o valor estipulado na presente cláusula será exigido independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com a simples ocorrência do evento;

Parágrafo Quinto: em caso de execução judicial do ajuste, o valor da multa será acrescido de juros legais, a partir da assinatura do presente termo;

CLÁUSULA NONA - Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas, <u>sem a incidência da multa,</u> a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado pelo COMPROMISSÁRIO, se possível, **previamente ao esgotamento dos prazos estipulados**;

6 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, no qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cíveis cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este título executivo não inibe ou



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente Ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e terá prazo indeterminado.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, cientes desde já de que será promovido o arquivamento do presente inquérito, o qual será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, § 3°, da Lei nº 7.347/1985.

Braço do Norte, 02 de setembro de 2022.

(documento assinado digitalmente)

Marcela Pereira Geller Promotora de Justiça

Amilton Wiggers Meurer Compromissário

Rafael Giordani Sabino OAB/SC 52262